



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.001358/91-19
Recurso nº. : 03.563
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO DE 1990
Recorrente : COMPANHIA PALMARES HOTEIS E TURISMO
Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)
Sessão de : 27 DE FEVEREIRO DE 1997
Acórdão nº. : 103-18.392

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente versando sobre a Contribuição Social sobre o lucro.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, a título de indexador do crédito tributário ou a título de juros moratórios, no período de fevereiro a julho de 1991, face o que determina a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMPANHIA PALMARES HOTEIS E TURISMO**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para ajustar a exigência da Contribuição Social ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-18.372, de 26/02/97, e excluir a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO AD HOC

FORMALIZADO EM: **14 AGO 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.001358/91-19
Acórdão nº : 103-18.392

Recurso : 03.563
Recorrente : COMPANHIA PALMARES HOTEIS E TURISMO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância, às fls. 16/17, que manteve exigência de Contribuição Social sobre o Lucro, relativa ao exercício de 1990, no valor de Cr\$ 28.880.573,08 (em 08/10/91), mais os consectários legais, conforme auto de infração às fls. 01, lançada em virtude de glosa de despesas, decorrente outro processo, referente ao imposto de renda pessoa jurídica.

O enquadramento legal da infração está transcrito às fls.01.

A contribuinte, no recurso voluntário, fls. 20/21, socorre-se do princípio da decorrência para que seja aplicado neste processo o que for decidido no recurso oferecido ao Matriz de nº 13706.001359/91-73, além de contestar a aplicação da TRD como índice de atualização monetária ou juros de mora.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.001358/91-19
Acórdão nº : 103-18.392

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator designado *ad hoc*.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Designado relator *ad hoc*, com fulcro nas disposições do § 11 do artigo 20 e dos incisos XII e XVIII do artigo 33 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria Ministerial nº 537/92, passo a expressar o entendimento declinado em plenário pela Conselheira Relatora RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL, escolhida por sorteio, face à sua impossibilidade de fazê-lo:

A exigência objeto deste processo é decorrente de outra a que se refere o processo nº. 13706.001359/91-73, cujo recurso voluntário protocolizado neste Conselho sob nº. 109.336, foi julgado por esta Câmara em 26/02/97, que lhe deu provimento parcial, por maioria de votos, segundo Acórdão nº. 103-18.372.

Desse modo, considerando que ambas as exigências possuem suporte fático comum, o decidido no processo matriz aplica-se à exigência reflexa face à íntima relação existente entre causa e efeito.

Por estas razões, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, ajustar a exigência da Contribuição Social ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-18.372, de 26/02/97, e excluir a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília - DF, 27 de fevereiro de 1997


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER